

Rua Presidente Rodrigo Otávio, N° 359  
Cep: 80045-395 - Alto da XV - Curitiba-PR  
Tel.: 41 3362-6311 - www.planservicos.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE  
UNIÃO DA VITÓRIA (UNIUV)

**Pregão Presencial nº: 25/2017**

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otavio, nº 359, Alto da XV, CEP 800.45 - 395, Curitiba/PR, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, na forma do que dispõe o artigo 4º, inc. XVIII da Lei nº 10520/02 e o item 20 do Edital, apresentar **RECURSO** contra a decisão que inabilitou-a/desclassificou-a do certame.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI**

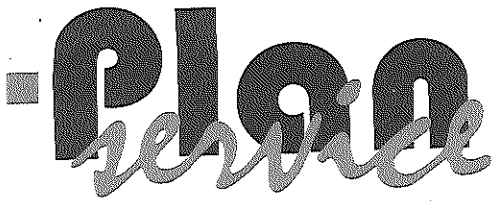
Roberta Ribeiro de Campos  
Gerente Comercial

## 1. Dos Fatos e Fundamentos

Trata o presente processo licitatório, de Pregão Presencial para a *“Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria, nas instalações relacionadas pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, com fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – (EPI’s) e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços, conforme composição constante no Termo de Referência”*. Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital.

Na data da ocorrência do certame, ainda no credenciamento, a Sra. Pregoeira negou o credenciamento da empresa PLANSERVICE. Vejamos o teor da ATA DE CREDENCIAMENTO:

Aberta a sessão pela pregoeira, foi realizado o credenciamento das seguintes empresas: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que credenciou o Sr. JOSÉ MIGUEL PUNDECK, CPF: 157.139.709-49, RG: 1.156.870-0 PR; FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que credenciou o Sr. NADIO MALTAURO FLARESSO, CPF: 850.410.419-20, RG: 45900050-9 PR; G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, que credenciou o Sr. PEDRO HENRIQUE PALHARES LOPES DOS SANTOS, CPF: 407.174.678-56, RG: 49.689.149-2 SP; PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI, que credenciou o Sr. MARCOS ANTONIO RIOS, CPF: 759.919.189-53, RG: 3.983.844-3 PR. A PREGOEIRA, com base nos itens 8.1 LETRA A E 8.10, DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 25/2017 NÃO RECEBEU OS ENVELOPES “01” (PROPOSTA DE PREÇO) E ENVELOPE “2” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) DAS EMPRESAS G F DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI. A EMPRESA G F DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA APRESENTOU A DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO 01 SEM



Rua Presidente Rodrigo Otávio, N° 359  
Cep: 80045-395 - Alto da XV - Curitiba-PR  
Tel.: 41 3362-6311 - www.planservicos.com.br

ASSINATURA, O QUE INVALIDA O DOCUMENTO. A EMPRESA PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO 01. RESSALTE-SE QUE O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO 01 E ENVELOPES INICIARAM AS 14 HORAS, DESSE MODO A SESSÃO JÁ HAVIA DADO INICIO, IMPEDINDO A ASSINATURA OU RECEBIMENTO POSTERIOR.

Diante desta negativa injustificada de credenciar a empresa Recorrente (PLANSERVICE), esta foi impedida, juntamente com a empresa G F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza, de participar do certame. Restaram somente duas empresas na fase de lances (FLAMA e ORBENK), restringindo a concorrência e acarretando danos ao erário, por um preciosismo e excesso de formalismo por parte desta Administração.

A retirada da Recorrente por uma questão facilmente sanável e que não era item essencial da proposta e da habilitação, violou direito da Recorrente, como também acarretou a redução da competitividade.

Obviamente descontente com a decisão arbitrária tomada no credenciamento, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso:

Na sequência a Pregoeira perguntou sobre o interesse dos participantes na manifestação de recurso, em que os representantes das empresas Plan Service Terceirização de Serviços e G F da Silva Comércio e Prestação de serviços de limpeza manifestaram interesse na interposição de recurso quanto ao não recebimento de seus envelopes “01” e “02”.

Note-se que a Recorrente foi impedida de participar por supostamente não ter apresentado o documento constante do item 8.1., alínea “a)” do Edital.

Roberta Bibeiro de Campos  
Garante Comercial

Tal documento **não era parte da proposta, nem era parte da habilitação**, isto é, não era nenhum documento essencial a aferição da proposta ou da documentação exigida para habilitação, seja ela técnica, jurídica ou econômico-financeira.

O documento descrito no item 8.1, alínea "a)" se tratava de mera declaração de credenciamento.<sup>1</sup>

O que efetivamente ocorreu, foi que a Recorrente tinha feito a declaração mencionada no item 8.1., alínea "a", porém ela se encontrava dentro de um dos envelopes.

Diversas medidas poderiam ter sido tomadas pela Pregoeira para sanar a questão. Isso porque a Recorrente havia levado o referido documento, mas se encontrava dentro de um dos envelopes. Também porque o representante da empresa possuía poderes para sanar a questão, com o preenchimento do credenciamento.

Ao não proceder dessa maneira, a Sr. Pregoeira eliminou duas participantes do certame e potenciais vencedoras, que trariam a Administração propostas mais vantajosas que a classificada.

A Lei de Licitações é inequívoca ao afirmar que somente poderão ser exigidos os **documentos de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira essenciais**. Sendo vedada a inclusão de exigências que limitem e cerceiam a competitividade, e/ou direcionem a licitação à determinados concorrentes. E a Recorrente foi impedida de participar da licitação em razão de exigências que não alteram a qualidade e funcionalidade do bem, nem o escopo de fornecimento.

<sup>1</sup> 8.1. No dia, hora e local designados neste edital, na presença dos interessados ou seus representantes, devidamente credenciados, em sessão pública, o pregoeiro, que dirigirá os trabalhos receberá os documentos abaixo relacionados, sendo registrados em ata os nomes dos licitantes:

a) Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, separada de qualquer dos envelopes exigidos no subitem abaixo, dando ciência de que atende às condições do presente certame, conforme Modelo constante do Anexo 01 deste edital, e;

A Administração deve preservar o princípio da competitividade, garantindo concorrência ao certame e, ao impedir a participação da Recorrente por um formalismo desnecessário manteve no certame somente duas empresas.

Ademais, há amplo acervo doutrinário e jurisprudencial que **veda** o formalismo exacerbado. Isso significa que o pregoeiro deve proceder o julgamento do certame de acordo com as regras legais e editalícias, mas **nunca se ater a formalismos desnecessários, como o ora impugnado**. É evidente que os motivos do não credenciamento da Recorrente são meros formalismos, que não comprometem a sua capacidade técnica, econômica ou jurídica.

E, por fim, há de se reconhecer o **dever** do r. Pregoeiro de realizar diligências necessárias a esclarecer todas as dúvidas. O vício poderia ter sido sanado, pois além de o documento constar no envelope da proposta, o representante da empresa tinha poderes para suprir a questão.

O impedimento de credenciamento da Recorrente, no presente caso, acarreta violação à competitividade do certame e ao prevalecimento da proposta mais vantajosa.

## 2. Formalismo Exacerbado

Como mencionado, o documento descrito no item 8.1., alínea “a” **NÃO FAZIA PARTE DA PROPOSTA, NEM DA HABILITAÇÃO**.

Tratava-se de mero documento para a realização do credenciamento.

8.1. No dia, hora e local designados neste edital, na presença dos interessados ou seus representantes, devidamente credenciados, em sessão pública, o pregoeiro, que dirigirá os trabalhos receberá os documentos abaixo relacionados, sendo registrados em ata os nomes dos licitantes:

a) Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, separada de qualquer dos envelopes exigidos no subitem abaixo, dando ciência de que

5  
Roberta Ribeiro de Campos  
Gerente Comercial

atende às condições do presente certame, conforme Modelo constante do Anexo 01 deste edital, e;

Tanto é verdade que a menção aos envelopes de proposta e habilitação é feita somente na alínea "b", do item.

A declaração havia sido levada pela Recorrente dentro de um dos envelopes, por um lapso. Contudo, tal situação poderia ser facilmente sanada pela Sr. Pregoeira, a um porque a Recorrente havia engendrado o documento, a dois porque o representante da empresa no local possuía poderes para lavrar nova declaração.

O fato de impedir o credenciamento da Recorrente caracteriza formalismo desnecessário/exacerbado.

Sendo assim, como o devido respeito, os atos tomados pela Sr. Pregoeira se caracterizam como excesso de formalismo, que não condizem com os princípios da licitação, os quais visam em todos os casos ampliar a competitividade e lograr a contratação mais vantajosa para a Administração.

São diversas as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS.** 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a

Roberto Ribeiro de Camargo  
Gerente Comercial

Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70056331804, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo N° 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/11/2013)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. RECUSA A ATESTADOS E DECLARAÇÕES. FORMALISMO EXACERBADO.

O edital relativo ao concurso público para provimento de cargos de Professor G3-AII Ciências e Matemática prevê, quanto à prova de títulos, a apresentação de "Diplomas ou Certificados" de participação em cursos. O Município, ao não aceitar como títulos válidos, para efeito de pontuação, os documentos apresentados pela autora, denominados de "Atestado" e "Declaração", adota conduta baseada em formalismo exacerbado, que se afasta do fim almejado pelo edital do concurso. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70047267646, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 17/09/2014)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA.

1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração.
2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.
3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo N° 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

O entendimento de vedação ao excesso de formalismo também repercute na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende nestes casos que a interpretação deve versar no sentido de ampliar a competitividade e garantir a proposta mais vantajosa para a Administração:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).
2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos)

Roberta Ribeiro de Campos  
Gerente Comercial



concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL N° 797.179 - MT (2005/0188017-9)

Deste modo, ausente qualquer irregularidade documentação da Recorrente. Bem como, qualquer dúvida ou necessidade de alguma informação/documentação extraordinária poderia facilmente ser requerida pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, mediante a promoção das diligências e questionamentos necessários. O qual não pode agir em excesso de formalismo, sob pena de violar a finalidade da licitação, calcada na busca pela proposta mais vantajosa, adequada ao interesse público.

Aplica-se aqui o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que estatui que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

### 3. Da Vedação à Exigências Desmotivadas

Tanto a Constituição quanto a Lei de Licitações visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

O artigo 3º da Lei de Licitações<sup>2</sup> confirma o exposto, ao sustentar que é **vedado aos agentes públicos** “*incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*”.

Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a conseqüente redução do número de licitantes, é notória a conseqüência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

*“Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo*

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

*menos fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexo causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avencar."<sup>3</sup>*

Diante disso, é evidente que impedir o credenciamento da recorrente fere a isonomia e a competitividade. Desta forma, é devido o provimento do presente recurso para que seja revista a decisão e se reconheça a nulidade dos atos tomados no certame e, principalmente a ilegalidade contida no não credenciamento da recorrente.

#### 4. Do Dever da Realização de Diligências

Qualquer dúvida ou necessidade de alguma informação/documentação extraordinária poderia facilmente ser requerida pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, mediante a promoção das diligências necessárias.

Aplica-se aqui o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que estatui que "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência*

<sup>3</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

*destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*

Portanto, evidente a regularidade da documentação apresentada, inclusive em seu viés formal. Em todo caso, a fim de sanar qualquer dúvida sobre estes, caberia a comissão de licitação exercer as diligências necessárias.

#### **5. Dever da Administração em Garantir a Competitividade e Buscar a Proposta Mais Vantajosa**

Ao desclassificar a Recorrente, a Licitada violou o interesse público envolvido no certame e o princípio da competitividade.

Conforme Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*), a respeito do que seria a proposta mais vantajosa: "*Proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse da Administração, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro dos critérios de julgamento estabelecidos no edital ou convite*".

Assim, ao reduzir o número de licitantes para apenas dois, a Sra. Pregoeira impediu que a Administração chegasse a contratação da melhor proposta, isso porque, com a competitividade reduzida a praticamente zero, gerou-se um direcionamento da licitação que impediu a disputa de preços.

#### **6. Requerimento Final**

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) a reforma da decisão negou credenciamento da empresa Recorrente, nos termos da fundamentação;

c) a declaração de nulidade de quaisquer atos posteriores tomados no certame, tendo em vista a possibilidade da administração rever seus atos, quando eivados de vícios;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

---

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI**

Roberta Ribeiro Santos

RG 122-861-04 SSP/MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURU



893-P  
REGISTRO DE  
19 DEZ. 2017  
REGISTRADO  
CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURU

João Geraldo Lazzarotto  
TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



ins: Inês Balan Jorge Angelita Berra

BASTANTE QUE NA FORMA ABAIXO FAZ:  
PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI.

**SAIBAM**

presente virem, aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil e dezessete (04/09/2017), neste Distrito do Cajuru, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, compareceu como Outorgante, **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com foro e sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359, Alto da Rua XV, nesta Capital, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.970.088/0001-25, neste ato representada por sua titular: **Marileni Correa de Carvalho Furlan**, brasileira, capaz, viúva, empresária, portadora da CI RG nº 1.680.188-7/SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 298.977.009/78, residente e domiciliada na Rua Pastor Manoel Virginio de Souza, 435, Capão da Imbuia, Curitiba/PR; Conforme Décima Sétima Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Paraná, sob nº 20162404930, em data de 19/04/2016, aqui arquivada no livro 190-CS, às fls. 134/138 e Certidão Simplificada expedida em 31/08/2017, aqui arquivadas no livro 212-CS, às fls. 057, reconhecida como a própria de mim, pelos documentos que me foram apresentados, e do Tabelião que esta subscreve do que dou fé; pela Outorgante me foi dito que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito nomeava e constituía sua procuradora, **BERTA RIBEIRO DE CAMPOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, administradora, portadora da CRA nº 29306/MG, CI RG nº MG 12.286.104/SSP-MG, inscrita no CPF/MF sob nº 049.905.586/18, residente e domiciliada na Rua Capitão Tenente Maris de Barros, 313, ap. 605, Portão, Curitiba/PR; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para o fim especial de representá-la onde necessário for e com esta se apresentar, inclusive comércio e indústria em geral, repartições públicas, Secretaria da Receita Federal e Estadual, EBCT, INSS, IAPAS, Sindicatos, Ministério do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento, Juizados Especiais, PROCON, Justiça Comum e Trabalhista, em Juízo e fora dele e demais órgãos públicos e privados, pode admitir e demitir empregados, assinando contratos de trabalho e suas rescisões com as cláusulas de estilo, Carteiras Profissionais e o que mais preciso for, pode inclusive comparecer em audiências, efetuando homologações, apresentar provas, prestar declarações e esclarecimentos, assinar toda a documentação necessária; se preciso for contratar advogados para a defesa dos direitos e interesses da mesma, concedendo-lhes os poderes necessários, inclusive os contidos na cláusula AD-JUDICIA e mais os de acordar, discordar, transigir, desistir, recorrer, impetrar recursos, comparecer em audiências, receber citações, notificações e intimações, prestar as declarações que se fizerem necessárias, apresentar provas; pode requerer e acompanhar processos, assinar, termos, recibos, guias, papéis e documentos, apresentar provas, preencher formulários, fazer acordos e acordos, recolher taxas, anexar e retirar documentos; constituir procuradores com poderes específicos; Representar a empresa Outorgante, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e demais órgãos públicos e privados, tratando de tudo que diga respeito à participação da outorgante em CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS; podendo comprar Editais, assinar termos, papéis e documentos, propostas, orçamentos, ofertar lances, prestar informações e esclarecimentos, preencher formulários, recolher taxas, solicitar

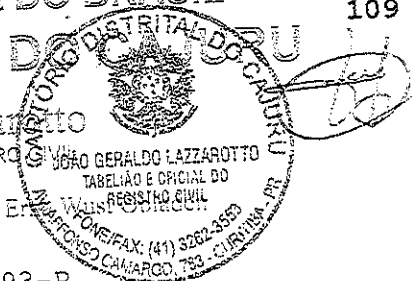
Vale mais o pouco que tem o justo, do que as riquezas de muitos ímpios (Salmos 37:16)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DISTRITAL DO JUIZADO DE PAZ E FAMILIA DO JUIZADO DE PAZ E FAMILIA DO JUIZADO DE PAZ E FAMILIA



João Geraldo Lazzarotto  
TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Substitutas: Inês Balan Jorge Angelina Er...



Continuação da folha 108 do Livro 893-P

\*\*\*\*\*  
averbações e cancelamentos, anexar e retirar documentos; participar da abertura das propostas, solicitar impugnações e recorrer das eventualmente sofridas pela outorgante, prestar caução e levantá-las; requerendo e assinando o que se fizer necessário, inclusive contratos, requerimentos e formulários, renovar cadastros; enfim pode praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho de sua missão, podendo ainda substabelecer. A presente procuração é válida por um ano a contar desta data. Finalmente, a outorgante, declara que foi devidamente alertada por mim sobre a responsabilidade civil e penal que aqui assumiu por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações prestadas. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, de como assim disse, do que dou fé, lhe lavrei este público instrumento, por me ser pedido e depois de ser lido, com tempo suficiente para a assimilação do contexto e achado conforme, aceita em todos os seus termos e da forma como foi redigido e então assina, dispensando a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias conforme o disposto no Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em vigência, perante mim, ~~Luiz Rafael Ferreira~~, (João Geraldo Lazzarotto), Tabelião, conferi, subscrevi e assino em público e raso. Recolhida taxa FUNREJUS sob Número do Documento: 0000000025169422-0, Nosso Número: 14000000002884685 no valor de R\$ 17,50 e aqui devidamente arquivada. Protocolo Geral nº 17-006337 em 04 de setembro de 2017. Custas: 384,62 VRCs R\$ 70,00.\*\*\*\*\*  
(a.) 1-MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN 2-JOÃO GERALDO LAZZAROTTO\*\*\*  
Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Selo Funarpen: R\$ 0,75 (Lei 13.228/2001)

Em Testº \_\_\_\_\_ da Verdade

JOÃO GERALDO LAZZAROTTO  
Tabelião

Inês Balan Jorge  
Substituta

Selo Digital: Kcdt8.frxYf8.YP7bw controle n42aQ.NsNOP  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

\*\*\*\*\*

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou Fé.

19 DEZ 2017

SERVIÇO DISTRITAL DO CARUARU  
FONE/FAX: 31 62-3553  
JOÃO GERALDO LAZZAROTTO  
INÊS BALAN JORGE  
LUZAS BASSO FARIAS  
DANIEL HERON  
ELIZANGELA ALVES COSTA  
AV. PRES. AFFONSO CAMARGO, 783 - CURITIBA - PR

O selo de autenticidade de atos, foi afixado na última folha deste documento.



\*\*\*\*\*

Tabellionato de Notas  
Exclusivo para  
Autenticação de Cópia  
FMU47781